

Processo Administrativo: 5.425/2025.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Pedido de Impugnação – **Impugnante:** SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 48/2026 – **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SaaS - Smart City as a Service), contemplando conectividade (rede corporativa municipal e Wi-Fi público), videomonitoramento, sistemas gerenciais de operação e despacho, além do fornecimento de infraestrutura de TI, equipamentos e mão de obra necessária.

Encaminhado, para conhecimento, a resposta apresentada pelo setor técnico:

Trata o presente de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2026, apresentado na via administrativa por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28., cujos questionamentos passam a ser esclarecidos nos termos a seguir.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. A Impugnante sustenta cinco grupos de ilegalidade (tópicos IIb.1 a IIb.5 da sua peça) e pede (i) liminarmente, a suspensão do certame, em especial da sessão de 02/10/2026, e (ii) no mérito, a declaração de nulidade do edital, com reforma e



republicação. Os itens do edital mencionados nesta manifestação são os indicados e transcritos pela própria Impugnante.

Tópico	Itens citados pela Impugnante	Alegação	Síntese da resposta
IIb.1	objeto; lote único	aglutinação de serviços divisíveis; dever de parcelar (art. 40, V, "b"; Súmula TCU 247; Acórdão TCE-MT 30503/2008)	objeto é serviço (art. 47); a própria Súmula 247 e a doutrina que a Impugnante invoca (viabilidade técnica e econômica) confirmam o lote único quando há integração nativa e risco ao conjunto — exatamente o que o TR descreve
IIb.2	prova de conceito, pp. 219 a 278; item 8.5.1; item 34	prova de conceito como ônus e risco injustificado: 61 funcionalidades, 40 horas, 5 dias úteis	só do provisoriamente vencedor (art. 17, § 3º); amostra de cerca de 9% dos requisitos; risco comercial de quem decide participar, não vício do certame
IIb.3	componentes de infraestrutura do TR	equipamentos sem linha própria na planilha, sem contrapartida remuneratória	equipamentos são meio de execução do serviço, não bem autônomo; remuneração está na unidade de serviço (art. 6º, XXIII, "i"); individualizar equipamento cristalizaria uma única arquitetura e restringiria a competição
IIb.4	8.7.1.11 e 8.7.2; 8.4.5.15 e 8.4.5.16; 1.2; 8.5.2; 6.1.2 e 6.1.3; 8.5.1	seis exigências técnicas restritivas (A a F)	parâmetros de dimensionamento e de desempenho mínimo; universo de fornecedores amplo; capacidade de extensão condicionada a interface documentada, nunca entrega presente de tecnologia inexistente; alterações futuras sujeitas aos arts. 124 e 125
IIb.5	8.5.1.174; 8.5.2.2; 8.5.1; 8.8	contradição entre servidor local e nuvem	arquitetura híbrida modular: requisitos distintos para módulos distintos, cumpríveis ao mesmo tempo, sem

Tópico	Itens citados pela Impugnante	Alegação	Síntese da resposta
			imposição de duplicação de infraestrutura

2.2. Nenhum dos pontos demonstra ilegalidade que impeça o prosseguimento do certame, como se passa a expor, na ordem da impugnação.

2. DO MÉRITO — REFUTAÇÃO PONTO A PONTO

2.1. Tópico IIb.1 — Lote único e unidade técnica da solução

4.1.1. A Impugnante sustenta que o edital reúne em lote único mercados distintos — rede corporativa, wi-fi interno e externo, firewall, videomonitoramento, reconhecimento facial, leitura de placas, despacho, plataforma de gestão de segurança (PSIM), GIS, comunicação crítica, analíticos, IA e centro de operações — e que o art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021, a Súmula TCU nº 247 e o Acórdão nº 30503/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso imporiam o parcelamento, por não ter a Administração demonstrado a inviabilidade técnica e econômica da divisão.

2.1.2. O objeto é serviço. O edital contrata "a prestação dos serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SCAAS – Smart City as a Service)" (objeto, conforme transcrito na impugnação). O art. 40, invocado pela Impugnante, rege o planejamento de compras — "O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:" — e está na subseção "Das Compras". Para serviços, a regra é o art. 47.

2.1.3. O art. 47 trata o parcelamento como princípio condicionado, não absoluto: "II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". E determina que, na sua aplicação, sejam considerados "I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado" (§ 1º). A ampliação da competição é um dos três fatores do juízo de ponderação, não o único, e cede diante dos outros dois quando a responsabilidade técnica e o custo de gestão de múltiplos contratos assim o exigirem.

2.1.4. A própria Súmula TCU nº 247, no trecho integral que a Impugnante transcreve, contém a ressalva que decide o caso: a adjudicação por item é obrigatória "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda



de economia de escala". O mesmo raciocínio está no art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021, que afasta o parcelamento de compras quando "o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido" — critério que serve, por identidade de razão, de parâmetro para serviços integrados sob o art. 47, § 1º, I (responsabilidade técnica). O Acórdão nº 393/1994 do TCU, também citado pela Impugnante, foi proferido sob a Lei nº 8.666/1993; o princípio que enuncia migrou, na lei atual, para esses dois dispositivos, que passaram a positivar as hipóteses em que o lote único é a solução legal, e não apenas a exceção tolerada.

2.1.5. A própria doutrina invocada na impugnação, aplicada ao caso concreto, não sustenta o pedido. A viabilidade técnica do parcelamento — no conceito que a peça transcreve — "diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão". É exatamente esse o critério a aplicar, e ele aponta para o lote único: o Termo de Referência não descreve uma soma arbitrária de mercados, mas um sistema técnico coeso, cuja desagregação desnaturaria o resultado contratado. O TR exige que "a solução deve consistir em uma plataforma corporativa unificada de gerenciamento de segurança eletrônica, destinada à supervisão, operação, administração e integração de múltiplos subsistemas em um único ambiente lógico de gestão" (item 8.7.1.2, "1"), fornecida "como solução integrada, preservando coerência operacional, administração unificada, autenticação centralizada e compartilhamento de recursos entre os módulos contratados" (item 8.7.1.2, "4"). E, quanto à integração entre os próprios módulos contratados, o TR não deixa margem: "a integração entre módulos e serviços da própria plataforma deve ocorrer de forma nativa, sem exigir a utilização de aplicações desconectadas entre si para composição das funções principais contratadas" (item 8.7.1.4, "5").

2.1.6. Essa exigência de integração nativa é logicamente incompatível com o parcelamento que a Impugnante propõe. Fragmentar rede, firewall, videomonitoramento, analíticos, PSIM e despacho em contratos autônomos, com fornecedores distintos, produziria exatamente aquilo que o item 8.7.1.4 veda: módulos operados por "aplicações desconectadas entre si". A rede corporativa e o firewall transportam e protegem o tráfego gerado pelas câmeras e pelos analíticos; a plataforma de gestão (PSIM) e o módulo de atendimento e despacho correlacionam esses eventos, abrem a ocorrência e despacham; o Centro de Operações opera o conjunto sob "administração centralizada e continuidade operacional" (item 8.7.1.3, "6"). O resultado que o Município contrata — ocorrência detectada, correlacionada e despachada, sob uma mesma

autenticação e uma mesma base de gestão — não existe em nenhum componente isolado, nem se recompõe de forma nativa a partir de contratos separados.

2.1.7. Também a viabilidade econômica, no mesmo conceito trazido pela impugnação — "o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto", considerada "a redução de custos proporcionada pela economia de escala" —, não favorece a divisão. O parcelamento transferiria ao Município o encargo de integrar fornecedores: com contratos separados, uma falha de imagem no Centro de Operações pode ter origem na câmera, na fibra, no switch, no firewall, no gravador ou no analítico, e cada contratado tende a atribuí-la a outro, sem que exista um único responsável pela cadeia de serviço. É precisamente o "custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos" que o art. 47, § 1º, II, manda ponderar, e que a Impugnante não estima nem enfrenta.

2.1.8. O Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso citado na impugnação não socorre o pedido, porque trata de hipótese distinta: refere-se a edital que "abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e [que], diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada" — objetos tecnicamente independentes entre si, sem relação funcional. É o oposto do que os itens 8.7.1.2 a 8.7.1.4 do TR descrevem: aqui, os subsistemas não são independentes, mas partes de uma única plataforma de gestão com integração nativa exigida em texto expreso. Precedente sobre objetos sem interferência técnica não se aplica a objeto cuja especificação técnica exige, ela própria, a ausência de interferência — isto é, a integração.

2.1.9. A segurança da informação reforça a unidade. A rede transporta dado biométrico, que a Lei nº 13.709/2018 classifica como dado pessoal sensível: "dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (art. 5º, II). Separar em contratos distintos o firewall, a rede e a plataforma de vídeo fragmentaria a responsabilidade pela prevenção e pela resposta a incidentes sobre esse dado, com múltiplos contratados a manusear a mesma cadeia de informação sensível sob governanças de segurança diferentes.

2.1.10. O modelo de contratação confirma a opção. Em serviço "as a Service", remunerado por "empreitada por preço unitário" (item 1.3 do edital) e medido por ponto de conectividade, por link e por evento técnico (Anexo IV — Planilha de Preço; Anexo V — Planilha de Preços Unitários Referenciais), o Município paga



o serviço disponível e medido, não os ativos isolados — e a unidade de medição pressupõe a cadeia integrada, não o ativo de um contratado isolado.

2.1.11. A jurisprudência do TCU sobre o tema não impõe o parcelamento em qualquer circunstância: exige que a Administração demonstre os ganhos do agrupamento e a ausência de restrição indevida à competitividade (Acórdão nº 2.529/2021 – TCU – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro: "incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública", ressalvado que "o postulado que veda a restrição da competitividade [...] não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa"), e censura a motivação que se limita a considerações político-programáticas sem enfrentar os critérios técnicos e econômicos do parcelamento (Acórdão nº 791/2024 – TCU – Plenário, já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021). É precisamente esse enfrentamento técnico e econômico específico — e não apenas político-programático — que os itens 8.7.1.2 a 8.7.1.4 do TR, transcritos acima, satisfazem: descrevem, com precisão técnica e não em tese, por que a solução deve operar como plataforma única, com integração nativa entre módulos e administração centralizada — o "risco ao conjunto" que a lei aceita como causa de não parcelamento.

2.1.12. A vedação de subcontratação das parcelas de maior relevância — pontos de conectividade, câmeras e ambiente de central de monitoramento (Minuta de Contrato, Cláusula Quarta, item 4.4) — não neutraliza esse quadro nem o contradiz: encontra amparo no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza vedar a subcontratação de parcela de maior relevância técnica ou econômica, e recai sobre o núcleo técnico do objeto, que é precisamente aquele cuja integração nativa está descrita nos itens 8.7.1.2 a 8.7.1.4. Já a subcontratação de até 30% das demais parcelas do objeto (item 4.2 da mesma cláusula) preserva espaço de especialização dentro do contrato único, sem reabrir o "risco ao conjunto" que justifica o lote único.

2.1.13. O ônus de demonstrar que o parcelamento seria tecnicamente viável e economicamente vantajoso, no juízo de ponderação do próprio art. 47, II, cabe a quem o requer. A Impugnante enumera os mercados envolvidos, mas não enfrenta a integração nativa exigida pelo TR, não estima o custo de gerir múltiplos contratos nem demonstra como o nível de serviço ponta a ponta seria preservado com fornecedores distintos e responsabilidades fragmentadas. Sem essa demonstração — e à vista da própria descrição técnica do objeto, que evidencia



sistema único e integrado —, o pedido de parcelamento não atende às condições do art. 47, II, e deve ser rejeitado.

2.1.14. Ademais, para a matéria aqui indicada cumpre esclarecer que o certame licitatório ocorrerá nos termos do Pregão Eletrônico nº 48/2026. Ademais, esclarecemos que, para a construção do presente edital, foi instituído Grupo de Trabalho Intersecretarial responsável pela condução da fase preparatória da licitação que, realizou os competentes estudos e visitas técnicas que fundamentaram a forma da licitação que, inclusive, acompanhou a jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, conforme abaixo:

a) Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, Primeira Câmara – Sessão: 09/05/2023 – Item 108:

TC-010532.989.20-9; Item 109: TC-023809.989.22-1; Item 110: TC-023810.989.22-8; Item 111: TC-023811.989.22-7; Item 112: TC-023813.989.22-5.

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: América Net Ltda.

Objeto: Prestação de serviços que componham uma solução inteligente (SCAAS – Smart City as a Service), contemplando conectividade, telecomunicações e imagens entre unidades da Prefeitura (prédios, logradouros, câmeras de monitoramento, controladores semafóricos, antenas wireless), por meio de uma rede corporativa municipal. licitante. essa comprovação de funcionamento do Nucleo no Anexo exarado no bojo dos Processos TCs: processo de licitação cujo objeto versa sobre contratação de serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SCaaS - Smart City as a Service), a qual contemple serviços de conectividade, por meio de rede corporativa municipal, rede de wi-fi público e videomonitoramento, contendo sistemas gerenciais de operação e despacho que possibilite a integração com outros sistemas e com fornecimento de infraestrutura de tecnologia da informação – TI, equipamentos e mão de obra.

2.2. Tópico IIb.2 — Prova de conceito como ônus e risco injustificado

2.2.1. A Impugnante qualifica como ônus injustificado e risco desestimulador da participação a prova de conceito descrita nos "Procedimentos de Prova de Conceito compreendidos entre as páginas 219 e 278", com validação de 61 funcionalidades do item "8.5.1 Módulo de Gestão de Atendimento e Despacho, Relatórios e Estatísticas" em até 40 horas, 5 dias úteis e mais de 60 testes (conforme transcrito na impugnação).

2.2.2. A prova de conceito tem previsão legal expressa, e o ônus que ela impõe é próprio do instituto, não vício do edital: "Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico" (art. 17, § 3º). Para os bens que integram o objeto, o art. 41, II, admite a exigência "desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação".

2.2.3. O ônus recai apenas sobre quem decide competir e vence provisoriamente — nunca sobre a universalidade dos licitantes, e não é condição de habilitação de ninguém. O item 34 do TR confirma essa arquitetura: a licitante tem até 10 dias úteis, contados da declaração de 1ª colocada, para indicar dia, hora e local da POC ("1"). O custo de mobilizar e demonstrar a solução é, portanto, risco comercial de quem decide participar do certame já sabendo que, se vencer, precisará comprová-la — e não um vício do certame em si.

2.2.4. A extensão é proporcional ao objeto, pelos próprios números da Impugnante. O módulo 8.5.1 tem cerca de 687 requisitos; a prova de conceito verifica 61 funcionalidades, cerca de 9% do total — amostra representativa, não repetição integral do módulo. As 40 horas distribuídas em até 5 dias úteis são compatíveis com uma plataforma que integra vídeo, analíticos, despacho e gestão de operações, e o item 34, "4", do TR já fixa esse limite: "a duração para a realização da POC será de até 40 (quarenta) horas, na proporção de 8 (oito) horas por dia, e até 5 (cinco) dias úteis". A aprovação, além disso, não exige 100% de aderência: o item 34, "14", estabelece que "a empresa licitante será considerada APTA quando forem atendidos, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de toda a Prova de Conceito (POC)" — margem de tolerância de 20% que a Impugnante não menciona.

2.2.5. O detalhamento do roteiro é garantia de julgamento objetivo, não sobrecarga desproporcional. Roteiro publicado, com passos definidos, reduz a margem de juízo subjetivo do avaliador e concretiza os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 5º); roteiro genérico é que seria impugnável por indeterminação. O próprio item 34 resolve, com critério objetivo, os pontos que poderiam tornar a POC desproporcional ou subjetiva: (a) cada item da Tabela 7 é julgado em "ATENDIDO ou NÃO ATENDIDO" ("12"); (b) o ambiente é montado e operado pela própria licitante, preferencialmente em Cubatão, admitindo-se local diverso mediante justificativa e aprovação da CONTRATANTE ("2" e "3"); (c) a POC tem "acesso disponível ao público durante todo o período ..., a fim de permitir transparência em sua realização" ("2"), com registro em vídeo e imagem de cada item avaliado ("8" e "9"); (d) o resultado de cada item é informado "imediatamente após a conclusão de cada avaliação" ("12"), com decisão final da Comissão Técnica em até 2 dias úteis ("13"); (e) a reprovação — abaixo dos 80% — gera desclassificação automática e convocação da segunda colocada, "e assim sucessivamente" ("13"). Nenhum desses parâmetros deixa margem a avaliação arbitrária que agrave o ônus alegado.

2.2.6. A alegação de que a exigência desestimularia a participação, por favorecer soluções já desenvolvidas, trata como vício a própria finalidade do instituto. A lei autoriza a Administração a verificar a "aderência às especificações definidas no termo de referência" (art. 17, § 3º) precisamente porque contrata um serviço que pressupõe solução pronta para operar desde a implantação. Exigir que a solução exista e funcione, num objeto dessa natureza, não é ônus desarrazoado: é o objeto. A Impugnante não afirma que sua solução deixaria de atender a qualquer das 61 funcionalidades, nem indica qual delas só um fornecedor atenderia — o que confirma que o desestímulo alegado é o próprio risco comercial da disputa, não uma restrição imposta pelo edital.

2.3. Tópico IIb.3 — Componentes de infraestrutura e planilha orçamentária

2.3.1. A Impugnante alega que switches, roteadores, unidades ópticas, equipamentos de rede e "componentes de comunicação e infraestrutura associados à solução, etc." são indispensáveis à solução, mas não aparecem individualizados na planilha orçamentária, com quantitativo, preço unitário ou critério objetivo de dimensionamento — o que, em sua ótica, retira dos licitantes o conhecimento integral do objeto e impede a formação de proposta condizente com os custos a assumir (conforme transcrito na impugnação).

2.3.2. Cumpre distinguir, de início, a unidade de serviço contratada dos meios tecnológicos empregados para produzi-la. Os equipamentos mencionados pela

Impugnante — switches de acesso, roteadores de borda, unidades ópticas (ONU/ONT) e demais componentes de rede — não constituem, no modelo do Termo de Referência, bens autônomos a serem adquiridos isoladamente pela Administração: são recursos tecnológicos e insumos necessários à implantação, disponibilização, operação e manutenção dos Serviços de Conectividade da Rede Corporativa Municipal, cuja remuneração está compreendida no Item "A – Serviços de Conectividade da Rede Corporativa Municipal" da Planilha de Preços. O resultado contratado é a disponibilização da conectividade nos pontos previstos, com as capacidades, funcionalidades e níveis de serviço do TR — não a aquisição de quantidade determinada de componentes para incorporação patrimonial isolada.

2.3.3. Essa estrutura é compatível com o regime de execução do próprio edital: "empreitada por preço unitário" (item 1.3). Nos termos do art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133/2021, a empreitada por preço unitário é a contratação da execução do serviço por preço certo de unidades determinadas — e a unidade econômica mensurável, aqui, é o Ponto de Conectividade e os demais serviços das planilhas (Anexos II, IV e V, com os 491 pontos de conectividade já definidos no Anexo II), não cada componente interno que a CONTRATADA emprega para constituir tecnicamente essas unidades. A lei exige do termo de referência "estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte" (art. 6º, XXIII, "i") — preços unitários referenciais dos itens da contratação, isto é, das unidades de serviço, não da lista de materiais que cada licitante montará conforme a sua tecnologia.

2.3.4. Não há, portanto, ausência de contrapartida remuneratória. O item 2.1.5, "3", do TR atribui à CONTRATADA a responsabilidade pela instalação, ativação, configuração, operação, gerenciamento, monitoramento, manutenção e suporte técnico de toda a infraestrutura da Rede Corporativa Municipal — backbone e redes de acesso, infraestrutura externa e interna, cabos, acessórios, equipamentos, materiais, componentes diversos e softwares —, e o item 2.1.5, "4", atribui à CONTRATADA qualquer custo, único ou continuado, associado ao serviço durante todo o período contratual. Ausência de linha autônoma de faturamento para um insumo não significa disponibilização gratuita: significa que seu custo integra o preço da unidade de serviço para cuja execução ele é necessário, e essa obrigação de considerá-lo na composição da proposta decorre expressamente da descrição do serviço e das responsabilidades já atribuídas à futura contratada, não estando oculta.



2.3.5. Há, além disso, razão técnica determinante para que switches, roteadores e unidades ópticas não recebam quantitativos rígidos e autônomos na planilha: o TR deliberadamente não impõe arquitetura única para a Rede Corporativa Municipal. O item 2.1.6 dispõe que "os equipamentos utilizados pela solução ofertada poderão ser combinados de acordo com a preferência da CONTRATADA, desde que atendam aos requisitos mínimos e às especificações de cada cenário proposto, sendo admitidos equipamentos com requisitos superiores" — preservando liberdade técnica de arquitetura para cada licitante. Essa liberdade é confirmada pela redação condicional dos próprios subitens de equipamento: "em caso de utilização de switches de acesso" (item 2.1.6.2), "em caso de utilização de roteadores de borda" (item 2.1.6.3) e "em caso de utilização de equipamento terminal de rede óptica (ONU/ONT)" (item 2.1.6.4) — três categorias que, pela própria dicção do TR, não são cumulativamente obrigatórias em cada ponto da rede.

2.3.6. Fixar previamente, na planilha, uma quantidade obrigatória desses equipamentos produziria o efeito inverso ao que a Impugnante persegue: em vez de ampliar objetividade e competição, cristalizaria uma única topologia de rede, obrigando todos os participantes a reproduzir a mesma composição física ainda que suas tecnologias permitissem entregar o mesmo resultado por arquitetura distinta e igualmente adequada — a própria restrição indevida à competição que o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda, e o inverso do que a Impugnante afirma perseguir. O parâmetro comum de comparação entre concorrentes não é quantos equipamentos cada um pretende empregar, mas o resultado que todos devem entregar sob as mesmas condições editalícias: os quantitativos e níveis de serviço dos Anexos II, IV e V, iguais para todos os licitantes.

2.3.7. A vantajosidade da contratação é aferida pelo preço da unidade de serviço efetivamente contratada, não pelo preço isolado de um insumo cuja quantidade varia conforme a arquitetura de cada concorrente. E a remuneração está, de todo modo, vinculada à efetiva disponibilização e validação do resultado, não à mera instalação física de equipamentos: o item 2.2, "14", do TR condiciona o faturamento a documento técnico com identificação do link, data e hora dos testes e demonstrativo gráfico de capacidade de acesso (padrão MRTG ou similar), e o item 2.2, "15", exige validação prévia da equipe técnica da CONTRATANTE antes de autorizado o faturamento mensal. O critério de julgamento do certame é, ademais, "Menor Preço Global" (preâmbulo do edital), o que reforça a lógica de comparação pelo total do serviço, e não por peça de equipamento.

2.3.8. Se restasse dúvida sobre algum quantitativo de serviço — o que não se confunde com a lista de equipamentos internos de cada arquitetura —, o instrumento adequado seria o pedido de esclarecimento, que o art. 164 põe à disposição de qualquer interessado. A Impugnante não o formulou quanto a este ponto. Dúvida de redação não torna o edital nulo: "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo" (art. 12, III).

2.4. Tópico IIb.4 — Exigências técnicas

A) Reconhecimento facial em larga escala sem detalhamento de governança pública

2.4.1. A Impugnante aponta, nos itens 8.7.1.11 e 8.7.2, 100.000 faces cadastradas, 330 câmeras faciais, reconhecimento em tempo real e listas de interesse, e alega ausência de critérios detalhados de governança, de inclusão em bases biométricas, de retenção individualizada, de cadeia de custódia e de auditoria das decisões automatizadas, o que tornaria discutível a legitimidade da exigência (conforme transcrito na impugnação).

2.4.2. A peça, conquanto rotule o tópico como ilegalidade, não indica qual dispositivo da Lei nº 14.133/2021 os itens 8.7.1.11 e 8.7.2 violariam, nem demonstra de que modo a escala do sistema restringiria a participação de licitantes. A dimensão do objeto não é, por si, vício: a quantidade de câmeras e de faces cadastradas resulta do planejamento e do dimensionamento da necessidade do Município (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e se aplica igualmente a todos os interessados, sem qualquer efeito sobre a isonomia da disputa. O porte do sistema não afasta sua legitimidade; determina, isto sim, atenção à forma de uso — o que é matéria de governança, não de especificação do fornecimento.

2.4.3. A governança do uso não se confunde com a especificação do fornecimento. Os itens impugnados descrevem capacidades técnicas da solução a ser fornecida. Os critérios de inclusão de pessoas em bases e listas de interesse, os prazos de retenção e as regras de uso operacional constituem decisões de quem exerce a atividade de segurança pública — isto é, do Município, como controlador, "a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais" (Lei nº 13.709/2018, art. 5º, VI). O contratado atua como fornecedor da tecnologia e, na operação, como operador, que "deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador" (art. 39).



Transferir tais critérios de uso para o edital de aquisição da tecnologia seria impróprio: a contratada não define quem integra as listas de interesse nem por quanto tempo os dados são mantidos.

2.4.4. Para as finalidades de segurança pública e de investigação e repressão de infrações penais, a LGPD remete o tratamento a "legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei" (art. 4º, III, "a" e "d", e § 1º). A definição dessas regras de uso, de retenção e de auditoria não compete ao contratado de tecnologia, e sua eventual insuficiência em ato normativo próprio do Município não é irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nem altera o preço ou a forma de competir no presente certame.

2.4.5. O papel do edital é exigir as capacidades técnicas que permitem ao controlador exercer a governança quando editar o protocolo correspondente: perfis de acesso, trilha de auditoria, retenção configurável e exportação com registro de custódia. O próprio Termo de Referência já contém requisitos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais em capítulo próprio, aplicáveis à contratada e sujeitos a auditoria durante a execução, e a minuta contratual reserva cláusula específica às obrigações de LGPD — de modo que a governança do uso do reconhecimento facial é tratada no nível contratual e normativo adequado (obrigações do controlador e do operador), e não no corpo do edital que define o objeto e o preço.

2.4.6. O art. 164 admite impugnação "por irregularidade na aplicação desta Lei". A alegada ausência de detalhamento de política de governança de dados no próprio edital, ainda que pudesse ser aprimorada em ato normativo próprio do Município, não é irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, não afeta a formulação das propostas e não é fundamento para anular o edital.

B) Exigência de tecnologias extremamente específicas nos terminais digitais

2.4.7. A Impugnante aponta, nos itens 8.4.5.15 e 8.4.5.16, processadores MTK6735M e MTK6737M, Android 5.1 e Android 7.0, e dimensões e pesos específicos, sustentando que a Administração deveria priorizar desempenho funcional e operacional, evitando parâmetros excessivamente detalhados (conforme transcrito na impugnação).

2.4.8. As referências são a chipsets de um fabricante de semicondutores, não a um modelo de terminal. Chipsets dessa família equipam aparelhos de dezenas de fabricantes distintos, segundo bases públicas de especificação de

dispositivos. Referência a chipset de uso amplo não aproxima a especificação de um modelo comercial determinado.

2.4.9. E mais: o próprio TR, no início de cada um dos itens 8.4.5.15 e 8.4.5.16, já resolve a questão de forma textual e vinculante, sem necessidade de errata. Para o Terminal Digital Híbrido Portátil (8.4.5.15): "as características mostradas abaixo são todas desejáveis, porém algumas são mandatórias, como Faixa de Frequência, WiFi, GPS, Display, Potência e Sensibilidade mínimas do Autofalante e do Microfone, Peso máximo, Grau de Proteção e Temperatura de Operação." Para o Terminal Digital Híbrido Fixo (8.4.5.16), a mesma estrutura, acrescida de Câmera, Conector de Áudio e Umidade. **CPU e Sistema Operacional não estão na lista das características mandatórias** — MTK6735M, MTK6737M, Android 5.1 e Android 7.0 figuram como valores de referência dentro do conjunto "desejável", ao lado de memória, bateria, porta USB e sensores. A especificação por desempenho que a própria Impugnante defende já está no edital: o que vincula é a faixa de frequência, o padrão Wi-Fi, o GPS, o display, a sensibilidade mínima de áudio, o peso máximo, o grau de proteção e a temperatura de operação — todos parâmetros de desempenho, não de modelo comercial. Consequência prática dessa distinção: característica meramente desejável, como o chipset ou a versão do sistema operacional, não pode ser convertida, no julgamento das propostas, em requisito eliminatório autônomo, nem fundamentar desclassificação por si só.

2.4.10. A lei admite a identificação de marca ou modelo "apta a servir apenas como referência", quando "a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida" por ela (art. 41, I, "d"). A referência a chipset cumpre essa função descritiva.

2.4.11. A Impugnante não demonstra que apenas um terminal atende às características mandatórias. Direcionamento não se presume: exige a indicação do modelo favorecido e da ausência de alternativas. Sendo o terminal componente do fornecimento e as únicas características vinculantes as expressamente listadas como mandatórias, eventual explicitação adicional de equivalência para chipset e sistema operacional seria, quando muito, matéria de esclarecimento — que não compromete a formulação das propostas e dispensa nova divulgação (art. 55, § 1º, parte final) — nunca causa de nulidade do edital.

C) Obrigação aberta de integração futura com sistemas ainda inexistentes

2.4.12. A Impugnante aponta que o item 1.2 do TR prevê integrações futuras com saúde, educação, habitação, defesa civil, limpeza urbana e transportes — sistemas que, em sua maioria, sequer estão identificados ou especificados — e



sustenta que essa previsão gera escopo aberto e risco de ampliação indireta das obrigações contratuais sem dimensionamento econômico adequado (conforme transcrito na impugnação).

2.4.13. A crítica confunde planejamento do ciclo de vida do objeto com exigência presente e indeterminada de entrega. A capacidade de integração faz parte do objeto desde a sua definição: o próprio objeto do certame prevê sistemas "que permite[m] a integração com outros sistemas" (conforme transcrito na impugnação, com base no objeto do edital). A lei manda considerar esse horizonte: o termo de referência deve conter a "descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto" (art. 6º, XXIII, "c"), e a licitação deve "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto" (art. 11, I). A "Justificativa da Contratação" do próprio item 1.2 do TR não é declaração vaga: explica, com apoio em normas federais e no plano de governo municipal, um roteiro determinado de evolução — "a princípio, esta solução iniciará suas atividades pela implantação da Rede Corporativa, Wi-Fi Público, Segurança e Monitoramento e será expandido gradualmente para outras áreas como saúde, educação, trânsito, transportes, habitação, limpeza urbana, defesa civil e meio ambiente, até que os demais órgãos estejam integrados à plataforma", com fundamento no Decreto Federal nº 9.612/2018, no Decreto Federal nº 9.854/2019 (Plano Nacional de IoT), na Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, na Lei Federal nº 14.129/2021 (Governo Digital), nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e no Plano de Governo do município (Lei Municipal nº 4.356/2025). Prever a evolução gradual e fundamentada da plataforma é planejamento expresso do ciclo de vida, não escopo aberto.

2.4.14. É logicamente impossível — e a lei não exige — que o edital especifique hoje a interface técnica de sistemas de saúde, educação, habitação, defesa civil, limpeza urbana ou transportes que ainda não existem ou não foram identificados. O que o TR exige da solução contratada, e apenas isso, é capacidade de extensão por meio de interfaces documentadas: o item 8.5.2.1, "5", dispõe que a plataforma deve "apresentar capacidade de extensão a tecnologias emergentes ... condicionada, em cada caso, à existência de interfaces técnicas documentadas, sem que tal extensibilidade constitua, por si só, requisito mínimo autônomo de habilitação". Essa cláusula, aplicável por identidade de razão às integrações futuras do item 1.2, já afasta a leitura de que a integração com sistemas de outras áreas seja exigência presente, autônoma ou condição de habilitação: é capacidade de arquitetura aberta, a ser operacionalizada apenas

quando, e se, o sistema a integrar existir e a interface for tecnicamente documentada.

2.4.15. Não há, portanto, risco de ampliação indireta e indeterminada do objeto. Qualquer integração futura que venha a ser efetivamente demandada constitui alteração contratual, sujeita à justificativa exigida pelo art. 124, caput e inciso I, "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021, e ao limite de "acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato" (art. 125). Ela será, nesse momento, dimensionada, orçada e remunerada à parte, mediante termo próprio — nunca imposta como obrigação presente sem contrapartida. A exigência de arquitetura apta a essa evolução, sem fixar hoje seu conteúdo, é planejamento de longo prazo de um contrato de 60 meses, e não vício de indeterminação do objeto licitado.

D) Escopo aberto para futuras tecnologias

2.4.16. A Impugnante aponta que os itens 1.2 e 8.5.2 do TR citam drones, realidade aumentada, novas integrações e futuras expansões, sem delimitação objetiva de escopo, quantitativos ou responsabilidades, o que criaria obrigação aberta incompatível com a adequada formação das propostas (conforme transcrito na impugnação).

2.4.17. Este ponto é distinto do anterior — ali, sistemas de outras áreas municipais ainda não identificados; aqui, tecnologias emergentes aplicáveis à própria plataforma de gestão — mas a resposta segue a mesma lógica: o próprio texto do item impugnado já contém a delimitação que a Impugnante afirma faltar. O item 8.5.2.1, "5", do TR dispõe, na íntegra: "apresentar capacidade de extensão a tecnologias emergentes — tais como recursos de inteligência artificial, realidade aumentada e aeronaves remotamente pilotadas (RPA/drones) — condicionada, em cada caso, à existência de interfaces técnicas documentadas, sem que tal extensibilidade constitua, por si só, requisito mínimo autônomo de habilitação." A cláusula não obriga a entrega, hoje, de drones ou de realidade aumentada: exige que a arquitetura da plataforma seja apta a incorporá-los quando existir interface técnica documentada para tanto — requisito de aptidão, não de fornecimento presente.

2.4.18. Requisito de arquitetura aberta e extensível é boa prática, e não vício, em contratação de plataforma de gestão de cidade inteligente com vigência de 60 meses. A alternativa — contratar uma plataforma fechada e recontratar do zero a cada nova tecnologia que a Administração queira avaliar — seria mais onerosa ao erário e mais restritiva à continuidade do serviço, contrariando o próprio dever de considerar o ciclo de vida do objeto (art. 6º, XXIII, "c", e art. 11, I, da Lei nº



14.133/2021). A cláusula amplia a vida útil da solução contratada; não amplia, por si só, o objeto licitado.

2.4.19. A formação e o julgamento das propostas não ficam expostos a essa indeterminação. A Prova de Conceito e os demais critérios de julgamento avaliam apenas os requisitos hoje definidos no item 34 e na Tabela 7 do TR — nunca tecnologias emergentes hipotéticas, que não integram nenhum critério de pontuação ou de habilitação do certame em curso. Não há, portanto, insegurança na elaboração da proposta nem no julgamento: o que se exige, para efeito desta licitação, é que a arquitetura seja documentadamente extensível, matéria verificável como qualquer outro requisito de arquitetura do TR, e não superior em abstração a exigências de expansibilidade já correntes em contratações de plataforma de TI de ciclo longo.

2.4.20. Como no tópico anterior, qualquer incorporação efetiva de tecnologia emergente ao escopo, se vier a ser demandada, seguirá o regime de alteração contratual dos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, com justificativa, dimensionamento e remuneração próprios, dentro do limite de 25% do valor atualizado do contrato — o que afasta, também aqui, a presunção de ampliação gratuita e indeterminada do objeto.

E) Exigência de fabricante listado simultaneamente em quadrantes Gartner

2.4.21. A Impugnante impugna os itens 6.1.2 e 6.1.3, que exigiriam fabricante listado nos quadrantes Gartner de Hybrid Mesh Firewall e de SD-WAN, por vincular a solução a relatório privado sem valor de certificação técnica ou legal, o que restringiria a competitividade e reduziria o universo de fabricantes aptos (conforme transcrito na impugnação). No Termo de Referência, a exigência consta da seção "6. FIREWALL A SER DISPONIBILIZADO PELA CONTRATADA", item "6.1. REQUISITOS GERAIS DA SOLUÇÃO", incisos "2" e "3" — não de cláusula de habilitação do licitante.

2.4.22. A exigência recai sobre o fabricante do equipamento ofertado, não sobre o licitante: "o fabricante do equipamento deverá constar no quadrante 2025 Gartner® Magic Quadrant™ for Hybrid Mesh Firewall ou relatório mais recente" (item 6.1, "2"), e, quanto ao SD-WAN, "o fabricante da solução deverá constar no relatório 'Gartner® Magic Quadrant™ for SD-WAN' (edição 2024, 2025 ou relatório mais recente disponível)" (item 6.1, "3"). O instrumento não exige que o fabricante ocupe posição específica no quadrante, nem que seja classificado como "Leader" ou em qualquer categoria: exige-se apenas que integre o universo de fornecedores efetivamente avaliados pela metodologia — universo que, segundo a informação técnica que sustenta o próprio TR, reúne 12 (doze)



fabricantes distintos apenas no relatório de Hybrid Mesh Firewall, de origens, portes e estratégias tecnológicas diferentes. Qualquer licitante pode ofertar equipamento de qualquer um desses fabricantes: não há fornecedor único, nem redução do número de licitantes a um só grupo econômico, como ocorreria se a exigência recaísse sobre o próprio licitante.

2.4.23. O próprio Termo de Referência justifica a exigência com motivação específica e pertinente ao objeto, o que já responde à alegação de ausência de fundamento: "a exigência de que o equipamento esteja listado no Quadrante Mágico do Gartner fundamenta-se na necessidade de assegurar qualidade técnica, maturidade tecnológica, capacidade de execução e visão estratégica do fabricante, refletindo diretamente na confiabilidade e segurança da infraestrutura da contratante" (item 6.1, "4"); e que "o Quadrante Mágico do Gartner é reconhecido internacionalmente como ferramenta independente de análise de mercado, amplamente utilizada como referência técnica em contratos corporativos e governamentais, por oferecer critérios objetivos e transparentes de avaliação de fabricantes" (item 6.1, "5"), contribuindo para "reduzir riscos associados à adoção de soluções imaturas, pouco consolidadas ou com limitada capacidade de suporte e inovação" (item 6.1, "6"). O atendimento a determinado throughput, número de sessões ou interfaces comprova características do equipamento em um momento específico, mas não demonstra, isoladamente, a maturidade do fabricante, sua capacidade continuada de execução, a evolução da plataforma e a sustentação da solução ao longo do ciclo de vida do objeto (art. 6º, XXIII, "c", e art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) — dimensão de avaliação distinta e complementar aos requisitos técnicos objetivos, e não substitutiva deles.

2.4.24. A exigência tem, portanto, pertinência expressa e motivada com o objeto: o firewall e o SD-WAN protegem uma rede que transporta imagem de via pública e biometria facial — dado pessoal sensível, nos termos da LGPD (art. 5º, II) — e sustentam o serviço de segurança pública durante os 60 meses de vigência contratual. A presença do fabricante em avaliação independente de mercado funciona como indicador objetivo de continuidade de suporte, de atualização das bases de ameaças e de evolução do produto — e o próprio item 6.1 admite equipamentos "com os requisitos superiores" aos mínimos especificados, o que amplia, e não restringe, o universo de soluções aptas a competir.

F) Complexidade excessiva e potencial direcionamento do Módulo de Gestão de Atendimento e Despacho

2.4.25. A Impugnante alega que o item "8.5.1 Módulo de Gestão de Atendimento e Despacho, Relatórios e Estatísticas", com cerca de 49 páginas e 687 requisitos funcionais, tem potencial de restringir a competitividade por coincidir com soluções previamente desenvolvidas e aderentes ao modelo operacional pretendido, e por não segregar funcionalidades essenciais, desejáveis e acessórias, dificultando a participação de fornecedores com soluções equivalentes porém estruturadas de forma distinta (conforme transcrito na impugnação).

2.4.26. O próprio TR já contém a segregação funcional cuja ausência a Impugnante alega. O item 8.7.1.1 delimita expressamente o alcance dos requisitos entre núcleo comum e módulos especializados: "os requisitos da plataforma base possuem aplicação obrigatória geral; os requisitos dos módulos especializados somente serão exigíveis quando o respectivo módulo constar expressamente da composição da solução licitada." Essa distinção — entre o que é obrigatório para toda a plataforma e o que só se exige quando o módulo correspondente integra a solução ofertada — já é, em si, a segregação funcional que a impugnação reclama, ainda que não rotulada nos termos "essencial", "desejável" e "acessório": a lei não impõe essa nomenclatura específica, apenas que os requisitos sejam definidos e a proposta seja julgada contra eles (art. 6º, XXIII, "d"; art. 18, § 1º, III).

2.4.27. A extensão do módulo decorre da natureza do objeto, não de direcionamento. Um módulo de atendimento e despacho de ocorrências de segurança pública e defesa civil tem, por natureza, muitas funções distintas — registro, classificação, priorização, georreferenciamento, despacho, acompanhamento, encerramento, relatórios e estatísticas —, e o número de requisitos reflete essa amplitude operacional, não um fornecedor determinado. A descrição do objeto para atender a necessidades específicas da Administração não configura, por si só, direcionamento, especialmente quando o instrumento não indica marca nem fabricante e o mercado dispõe de outras soluções aptas a atender às especificações mediante arquitetura própria — parâmetro de controle amplamente reconhecido para aferir se o detalhamento técnico, por maior que seja, ultrapassou o limite da pertinência com o objeto.

2.4.28. O ônus de demonstrar direcionamento é de quem o alega, e a Impugnante não indica um único requisito, entre os 687, que apenas uma solução determinada atenderia; limita-se a afirmar, em abstrato, que a quantidade e o

detalhamento "parecem coincidir" com soluções já desenvolvidas. Quantidade de requisitos não prova direcionamento: direcionamento exige a indicação do requisito específico e do fornecedor favorecido, o que a peça não apresenta.

2.4.29. A própria arquitetura de verificação do certame confirma que a extensão do módulo não se traduz em ônus de demonstração desproporcional: como exposto no Tópico IIb.2 desta manifestação, a Prova de Conceito testa amostra de 61 das aproximadamente 687 funcionalidades do módulo — cerca de 9% do total —, o que evidencia que a própria Administração não exige a demonstração exaustiva de cada requisito isoladamente, e que o volume de especificação no TR cumpre função de definição do objeto e de critério de julgamento das propostas, sem se converter em obstáculo prático à participação de soluções equivalentes.

2.5. Tópico IIb.5 — Arquitetura híbrida: operação local e nuvem

2.5.1. A Impugnante aponta que o item 8.5.1.174 exige "estar instalada em servidor local", enquanto o item 8.5.2.2 admite "cloud ready, cloud, híbrida ou on-premises"; e que partes do item 8.5.1 exigem operação local sem dependência de internet, enquanto o item 8.8 exige nuvem nacional, armazenamento em nuvem e IA distribuída — contradição que, em sua ótica, afeta licenciamento, infraestrutura, segurança, backup, custos operacionais e modelo de implantação da solução (conforme transcrito na impugnação).

2.5.2. Não há contradição: os requisitos se aplicam a módulos distintos, cada um com redação própria, completa e com finalidade operacional específica. O item 8.5.1, "174" (módulo de Gestão de Atendimento e Despacho), exige que esse módulo "estar instalada em servidor local, fornecido pela contratada, garantindo autonomia e controle total pelo município, permitindo consultas e análises em seu banco de dados local, cadastramentos de fatos, abertura de atendimento na central de despacho, sem ter necessidade de conexão com qualquer servidor externo ou aplicação em nuvem, exceto mapas e aplicativos" — redação dirigida exclusivamente ao módulo de despacho, por sua natureza de missão crítica: o despacho de ocorrências precisa continuar operando mesmo que o enlace de internet do Município seja interrompido. Já o item 8.5.2.2, "3" (arquitetura, escalabilidade e regimes de implantação da plataforma de gestão integrada — PSIM, item 8.5.2), dispõe que "a solução deverá ser projetada para execução em nuvem (cloud ready), em ambiente local (on-premises) ou em regime híbrido, combinando ambos os modelos, a critério da CONTRATANTE." São dois módulos diferentes, em seções distintas do TR, cada qual com seu próprio

regime de implantação — requisitos diferentes para componentes diferentes descrevem uma arquitetura modular, não uma ambiguidade a sanar.

2.5.3. "Cloud ready" significa apto a operar em nuvem; não exclui, por si, a instalação local. O próprio item 8.5.2.2, "3", reúne as três hipóteses — nuvem, ambiente local ou regime híbrido — como opções à escolha da CONTRATANTE ao longo da execução, não como exigências simultâneas de fornecimento. A cláusula amplia, não restringe, as formas de implantação aceitas para esse módulo, e a expressão "a critério da CONTRATANTE" não autoriza ampliação ilimitada ou superveniente do objeto após a apresentação das propostas: seu exercício permanece circunscrito aos limites materiais, quantitativos, funcionais e econômicos já fixados no instrumento convocatório e no futuro contrato — qualquer infraestrutura ou licenciamento adicional, além do que o TR já exige para cada regime, sujeita-se ao regime de alteração contratual dos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, e não a uma opção administrativa unilateral e gratuita no curso da execução.

2.5.4. O mesmo raciocínio resolve o segundo par de itens indicado pela Impugnante (8.5.1 e 8.8): a exigência de operação local sem dependência de internet recai sobre as funções críticas do módulo de despacho, pela mesma razão de continuidade de serviço; a exigência de nuvem nacional, armazenamento em nuvem e IA distribuída recai sobre outras camadas da solução, cuja escala de processamento e de armazenamento — vídeo de 491 pontos de conectividade e de centenas de câmeras, ao longo de 60 meses — é tecnicamente mais adequada a arquitetura de nuvem. Operação local para continuidade do despacho e infraestrutura de nuvem para processamento e armazenamento de grande escala são requisitos complementares de uma mesma arquitetura híbrida, usual em centros de operação dessa natureza, e não requisitos conflitantes.

2.5.5. Os requisitos podem ser cumpridos ao mesmo tempo, por módulos diferentes da mesma solução, e a Impugnante não aponta nenhum caso concreto em que o atendimento de um impeça o atendimento do outro. Como todos os licitantes deverão atender aos mesmos requisitos, para os mesmos módulos, as propostas permanecem plenamente comparáveis.

2.5.6. Dúvida residual de interpretação sobre qual módulo se sujeita a qual regime resolve-se por pedido de esclarecimento (art. 164), sem invalidar o processo (art. 12, III).



3. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE INSANÁVEL

3.1. A anulação da licitação pressupõe "ilegalidade insanável" (art. 71, III). A impugnação não demonstra nenhuma: os tópicos IIb.1 a IIb.5 tratam de escolhas técnicas, de parâmetros de dimensionamento, de planejamento do ciclo de vida do objeto e de alegadas dúvidas de redação, todos respondidos pelo próprio texto do Termo de Referência.

3.2. Nem toda modificação do edital exige republicação: a nova divulgação, com reabertura de prazos, é dispensada "quando a alteração não comprometer a formulação das propostas" (art. 55, § 1º).

3.3. A decisão que decretar invalidade "deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas" (LINDB, art. 21, caput), e a motivação deve demonstrar "a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas" (LINDB, art. 20, parágrafo único). A nulidade integral do edital, com suspensão da sessão, não é necessária nem adequada diante das alegações deduzidas.

4. DA DECISÃO

As alegações e fundamentos ficam expressamente **REJEITADOS**, por não demonstrarem, isoladamente, ilegalidade apta a invalidar o procedimento.

Cubatão, 30 de setembro de 2026.

Lidiane Goulart Fogaça / Matrícula: 31687
Secretária de Ciência, Inovação e Tecnologia / SECIT
Presidente do Grupo de Trabalho

Nélito Dantas dos Santos / Matrícula: 32066
Analista de Sistemas e Autoridade Máxima em TIC
Diretor de Tec. e Modernização da Informação dos Serviços Públicos / SECIT
Membro do Grupo de Trabalho



Miriam Gisele Gonçalves Martiniano / Matrícula: 25809
Diretora do Departamento de Suprimentos / SEGES